



VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E RESILIÊNCIA: A COMUNIDADE DE CAMPONESES DO CINTURÃO VERDE DE TRÊS LAGOAS

Prof. Me. Evandro Carlos Garcia | UFMS-CPTL ¹

INTRODUÇÃO

No contexto da questão agrária brasileira, esta pesquisa tem como recorte territorial a comunidade camponesa instalada na área conhecida como Cinturão Verde do Município de Três Lagoas – MS, composta por 184 famílias, com dimensão oficial de 139,63 hectares (Brasil, 2016). Este trabalho tem como objetivo geral: descrever como o poder público municipal atuou, contraditoriamente, para tentar inviabilizar a permanência dessa comunidade de camponeses nessa área, mesmo após a regularização da ocupação no início da década de 1980, para demonstrar que foi utilizado o método do uso da força do poder político institucional para consecução do objetivo de retirar esses camponeses daquele espaço para atender interesses específicos de empresários ligados ao setor empresarial, caracterizando o emprego da violência institucional, e apresentar a resiliência da comunidade para garantir sua existência, sua permanência na atual área do Cinturão Verde de Três Lagoas.

A pesquisa tem natureza qualitativa, com abordagem histórico-geográfica, conduzida, majoritariamente, por meio de análise documental (leis, contratos de cessão de direito real de uso, contratos de comodato, contratos de arrendamento rural, pareceres técnicos, matérias jornalísticas) e entrevistas semiestruturadas com membros da comunidade do Cinturão Verde.

Como referencial teórico, embasam este trabalho autores fundamentais para a compreensão da questão agrária no Brasil, como: Ariovaldo Umbelino de Oliveira (1991 e 2001); José de Souza Martins (2010); João Edmilson Fabrini (2012), entre outros. Para a abordagem da violência institucional, baseou-se em estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) e pesquisadores do tema, como: Ladeira, Mourão e Melo (2016) entre outros. A análise dos dados foi realizada com base na triangulação das fontes: documentos oficiais, narrativas dos agricultores e literatura crítica.

O estudo desta comunidade, analisando seu surgimento, sua estruturação, como se manteve e ainda se mantém, permite afirmar que o adjetivo resiliente é o que melhor representa esta comunidade, frente à violência perpetrada pelo poder público e a forma predominante como

¹ Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas - MS. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-2671-6501>. e-mail: evandro.garcia@ufms.br



respondeu à violência sofrida. Embora sejam termos próximos, resistência e resiliência não são sinônimos, mas ambos traduzem a forma como cada um responde às pressões, mudanças ou adversidades.

A resistência representa a capacidade de suportar uma força, pressão ou impacto sem se deformar ou ceder. Seu enfoque está na manutenção da forma ou estado original, mesmo diante de condições adversas. Assim, o comportamento que ganha destaque é do resistir à força ou pressão que pode levar à extinção ou comprometer sua essência. Desta forma, a reação à ação é a oposição. Portanto, resistência é não mudar, é enfrentar sem ceder! Assim, empregar o adjetivo resistente à comunidade do Cinturão Verde, seria afirmar que esta manteve suas práticas e estruturas inalteradas, diante das ações que visavam extingui-la. Ao longo da pesquisa realizada, é possível afirmar que este não é o caso dessa comunidade.

A resiliência representa a capacidade de se recuperar, adaptar e retornar ao seu estado funcional após uma ação que lhe causou impacto, que colocou em risco a sua existência ou essência. Seu enfoque está na recuperação e na adaptação, se necessário, para não deixar de existir, ou mitigar os danos sofridos. Desta forma, o comportamento central é ceder momentaneamente, ou ajustar-se, sem perder sua essência e depois retomar sua forma, restabelecer seu equilíbrio. Portanto, resiliência é permitir-se adaptar-se, ceder, mudar para continuar existindo! Assim, empregar o adjetivo resiliente à comunidade do Cinturão Verde, seria afirmar que esta cedeu, fez concessões, se adaptou, para se reorganizar e retomar sua funcionalidade, suas características essenciais e que essa forma de reagir contribuiu para garantir sua existência e também para se fortalecer. Este é o caso dessa comunidade. Resistência e resiliência não se anulam e nem se excluem, podem até mesmo se complementar, como estratégia de continuidade da existência e preservação da sua essência.

O Cinturão Verde de Três Lagoas é uma área que foi ocupada por camponeses, dando-lhe uso agrícola progressivamente, ambientalmente e produtivamente, fortalecido em sua função produtiva de alimentos e de proteção ambiental, em seu valor de uso. Ocorre que, posteriormente, o poder público implementou ações para alterar a função socioambiental atual, de uma APA, para atribuir a função econômica anteriormente almejada, a de um Distrito Industrial. Este trabalho aborda uma forma de violência, perpetrada pelo poder público municipal contra um grupo de pessoas, uma coletividade com característica identitária comum, a violência institucional; neste caso, a violência exercida contra os camponeses da comunidade do Cinturão Verde de Três Lagoas.



Justifica-se o estudo da violência pelos impactos que produz. Segundo Ladeia, Mourão e Melo (2016, p. 398)

A violência, em suas múltiplas faces, constitui preocupação mundial, pela alta prevalência e graves consequências quanto à morbimortalidade, além de impactos sociais e econômicos. Segundo o Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde, publicado em 2002 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a cada ano mais de um milhão de pessoas perdem a vida e muitas mais sofrem lesões não fatais, como resultado de violência autoinfligida, interpessoal ou coletiva. Somam-se a isso a dor e sofrimento associados, entre outras múltiplas consequências sociais e psicológicas para os indivíduos e suas famílias.

A violência pode ser praticada de muitas formas e a vítima pode ou não ter a percepção que está na condição de sujeito passivo dessa violência. Esta não significa ser, necessariamente, um crime, mas é uma conduta reprovável, que pode levar o perpetrador da violência à responsabilização na esfera administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

O conceito base de violência utilizado neste trabalho é o definido pela Organização Mundial da Saúde, que é: “O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação” (2002, p. 5). Deste conceito, há tipologias de violência identificadas e caracterizadas, que dão o suporte para esta pesquisa, entre elas a violência coletiva, e quando praticada pelo Poder Público, a violência institucional.

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A OMS, ao conceituar a violência, reconheceu o uso do poder, seja por ação ou omissão, como instrumento da sua perpetração, o que amplia, expande o alcance da ideia, da percepção de condutas praticadas por sujeitos ativos que podem caracterizar atos de violência, o que inclui “negligência ou atos de omissão, além de atos violentos mais óbvios de perpetração. Assim, ‘o uso da força física ou do poder’ deve ser entendido de forma a incluir a negligência e todos os tipos de abuso físico, sexual e psicológico, [...]” (2002, p. 5).

A tipologia proposta pela OMS divide a violência em três categorias, conforme as características de quem comete o ato de violência, entre as quais está a violência coletiva – aquela praticada por grupos de pessoas ou o próprio Estado. Esta tem caráter proativo, que implica a utilização de instrumental da estrutura estatal para obter os resultados pretendidos e é subdividida em violência social, política e econômica.



O Estado brasileiro, tal qual pode ser observado ao longo da sua história, foi utilizado para atender finalidades como: preservar os interesses da classe dominante e para atuar como um aparelho repressivo de grupos que colocam em risco ou são obstáculo para satisfação dos interesses dessa classe dominante, o inimigo interno, quase sempre os pobres e miseráveis, e assim tem permanecido (Almeida, 2007). Essa afirmação decorre do permanente estado da desigualdade social, em que os miseráveis e os grupos vulneráveis são mantidos na sua condição de subalternos na estrutura social e os movimentos de luta por transformações, que ousam se organizar, sofrem com a ação repressora do Estado e enfrentam enormes dificuldades para transformar suas manifestações em mudanças nesta estrutura. Os avanços, quando ocorrem, não suprimem totalmente a violência institucional e obrigam a manter constante estado de vigilância, “apontando o quanto esse Estado Democrático de Direito não passa de um verniz, de muita qualidade é verdade, mas que não chega ao Brasil ‘profundo’” (Almeida, 2007, p. 2).

Quando o Estado, por qualquer dos seus braços, utilizando a sua estrutura adota conduta ou somatório de condutas, ainda que em momentos distintos e naturezas diversas, seja omissiva ou comissiva, direcionadas contra alguém ou grupo de pessoas, em razão de determinada característica identitária da vítima, presente a intencionalidade de obter um resultado que não é legítimo, há violência institucional!

A violência institucional, não se restringe em ações ou omissões em rol taxativo. Alguns exemplos de atos sistemáticos de violência institucional podem ser apresentados, como: a) abusos cometidos na esfera das instituições públicas, em virtude das relações desiguais de poder do sujeito ativo, contra o sujeito passivo; b) adoção de burocracias discriminatórias; c) levar o sujeito passivo a peregrinação por diversos serviços até receber atendimento; d) falta de escuta ativa, rispidez, frieza e negligência no atendimento do usuário; e) negar acesso imotivado a serviços essenciais; f) não atender, ou atender de forma insuficiente, ou precária, um direito, sem justificativa razoável; g) interromper ou promover embaraços para uma atividade econômica amparada em lei e decisões da administração pública; h) criar embaraços, obstáculos para promover segmentações, fragmentações, desestruturação, enfraquecimento do sujeito passivo; i) deslegitimação imotivada do sujeito passivo; j) reprodução de normas e práticas que potencializa ou perpetua a violência para obtenção do resultado desejado.

Assim, os perpetradores de violência institucional são os mesmos que estão sujeitos à prática do crime de abuso de poder, previsto no art. 2º da Lei n.º 13869, de 5 de setembro de 2019. Essa forma de violência, exercida dentro das estruturas do Estado, com aparência de



legalidade, que ocorre tanto na forma explícita ou implícita, é a mais difícil de ser detectada e a mais difícil de ser enfrentada.

Contudo, à medida que a justificativa apresentada pelo Estado para conferir aparência de legitimidade é desconstruída por informações trazidas por peritos, pesquisadores, testemunhos, imagens, acompanhada da luta empreendida pelas vítimas para não sucumbir à violência perpetrada por agentes públicos e instituições públicas, fazendo chegar à sociedade os fatos, articulando a indignação que inicialmente é espontânea, com variadas formas de reivindicação e de mobilização social, assegurado pela visibilidade nos veículos de comunicação e nos espaços públicos de debate, é possível lançar luz sobre a violência inicialmente velada, tornando-a visível. Assim ocorre com a comunidade do Cinturão Verde de Três Lagoas - MS, conforme exposto neste trabalho.

O CINTURÃO VERDE DE TRÊS LAGOAS E SUA COMUNIDADE

Em 20/02/1975, o Município de Três Lagoas – MS desapropriou a Fazenda Santa Helena, que pertencia à Centrais Elétricas de São Paulo S/A, para a implantação do Distrito Industrial, conforme Decreto Lei nº 19, de 08/01/1975.

Parte desta Fazenda apresentava como característica natural o alagamento, em decorrência do escoamento de águas pluviais, provenientes da Vila Piloto, bairro próximo à área, além de haver afloramentos de água e pequenos cursos d'água, o que tornava o local menos atrativo para empresas investirem em instalações voltadas para a indústria, comércio ou serviços. Este fato levou ao abandono dessa área pelo poder público. De toda forma, essas características eram favoráveis para o cultivo da terra, com oportunidade para a exploração da atividade hortifrutigranjeira por famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social, que buscavam prover o próprio sustento e que tinham ligação com o modo de vida camponês. Assim, no final da década de 1970, algumas famílias ocuparam essa área que estava abandonada pelo município, dando início ao cultivo da terra.

No início, os camponeses não residiam nas terras ocupadas e cultivadas, e muitos se deslocavam de diferentes localidades da cidade, alguns percorrendo grandes distâncias, em marcha a pé, ou com carroça, cavalo ou bicicleta, para trabalharem no pequeno pedaço de chão ocupado por cada um e o Distrito Industrial acabou se consolidando em outras áreas da Fazenda desapropriada, por apresentarem características mais favoráveis, como topografia, infraestrutura próxima, entre outras, para essa finalidade.



Com o tempo e permanência dos camponeses na área, o município, em 1983, pela primeira vez firmou Contratos de Arrendamento Rural de Terras Tituladas com os camponeses, com direito à posse por apenas três anos, mediante pagamento de dez por cento de toda sua produção, a ser entregue após a colheita. Decorrido o prazo de três anos, diferentemente do esperado, muitos contratos foram renovados sucessivamente, com natureza jurídica distintas e variação de tempo de vigência, entre três e quatro anos, permanecendo como área destinada à hortifruticultura.

A organização e atuação da comunidade levou ao reconhecimento da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Cinturão Verde de Três Lagoas como entidade de utilidade pública, conforme Lei municipal nº 901, de 26/09/1989, e o maior avanço para o reconhecimento do Cinturão Verde como um espaço camponês se deu na gestão do prefeito Issam Fares (1997-2004), com a Lei municipal nº 1807, de 08/10/2002. Esta lei, pela primeira vez, demarcou o perímetro do Cinturão Verde e mais uma vez ratificou a sua função social, o de produção hortifrutigranjeira, exclusivamente. Além disso, constituiu uma Comissão para apresentar uma proposta de regulamentação de um programa, especificando as condições para a distribuição dos lotes situados no Cinturão Verde, bem como a infraestrutura necessária para atingir o objetivo do cumprimento da função social da propriedade. A regulamentação se deu pelo Decreto n.º 442, de 15/09/2003, prevendo a Concessão de Direito Real de Uso dos lotes localizados no Cinturão Verde. Trata-se de um marco, uma conquista decorrente da resiliência dessa comunidade camponesa para manter a área possuída como um espaço camponês.

Os contratos passaram a ser de dez anos, mantendo-se a área dos lotes em até um hectare, com o dever de residir no lote e de produzir em regime familiar, com prazo de doze meses, para atividade laborativa exclusiva no lote, contado da assinatura do contrato.

Em 2004, na gestão do mesmo prefeito, Issam Fares, foi editada a Lei nº 1902, de 09/06/2004, autorizando o poder executivo a outorgar escrituras públicas de parcelas de áreas suburbanas, localizadas no Cinturão Verde, a concessionários cadastrados junto à Gerência de Área de Meio Ambiente e Agropecuária, fixando o limite de uma unidade autônoma de produção para cada concessionário, com área total de no máximo um hectare, ficando vedado o fracionamento da área para venda, locação, empréstimo ou qualquer concessão a terceiros. Esta lei significou para o camponês do Cinturão Verde a efetiva esperança de se tornar proprietário do lote que possuía, considerando que no senso comum, a escritura pública é sinônimo de aquisição de propriedade.



Contudo, essa comunidade camponesa sempre foi alvo de ações e omissões do poder público visando extinguir o Cinturão Verde. A sua continuidade é fruto da persistência desses camponeses e não das concessões espontâneas da administração pública. A sua manutenção ainda exige vigilância constante e reação aos ataques do poder público, que nunca cessaram, ao contrário, de tempos em tempos, recrudescem suas ações e amplia suas omissões para desarticular e expulsar a comunidade camponesa do Cinturão Verde, principalmente na segunda década do século XXI, conforme será exposto.

O PODER PÚBLICO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A COMUNIDADE DE CAMPONESES DO CINTURÃO VERDE DE TRÊS LAGOAS

Embora os camponeses do Cinturão Verde tenham conseguido ao longo de toda a sua história algumas conquistas, estas não foram por iniciativa, por ação propositiva e proativa da administração pública do Município de Três Lagoas - MS. Aos poucos, de violência em violência, de ataque em ataque, perpetrados pelo poder público, a luta, algumas vezes individuais dos camponeses, ganhou contornos de luta e resistência coletiva, obrigando a administração pública a recuar diversas vezes em seu objetivo de liberar esse espaço camponês para o capital privado, convertendo essa terra, mantida pelos camponeses como valor de uso, em terra como valor de troca. Em determinados momentos os camponeses foram obrigados a firmar contratos que não lhes eram favoráveis, para se manterem na posse do lote.

A organização coletiva dos camponeses do Cinturão Verde, embora local, inicialmente sem contornos de uma luta de classe, foi necessária ante às diversas ações e omissões articuladas pelo poder público, que caracterizavam violência institucional. Esta pesquisa identificou essa violência perpetrada em documentos oficiais, atos administrativos, contratos, ações judiciais, normas jurídicas, entrevistas, matérias jornalísticas, entre outras fontes de pesquisa, ao longo de toda a história desta comunidade camponesa.

Um dos muitos exemplos dos resultados dessa resiliência dos camponeses foi a validação dessa ocupação, em sua dimensão política e jurídica, ocorrida em 1983, quando a administração pública firmou com os camponeses “Contratos de Arrendamento Rural de Terras Tituladas”, deixando a condição de ocupação, para se tornar uma posse legítima, de boa-fé, mansa e pacífica, transmutando os efeitos jurídicos da posse. Contudo, este instrumento jurídico apresentava insegurança jurídica para os camponeses, na medida que, o tempo de vigência destes contratos era de apenas de três anos e sem previsão do direito à renovação, com a obrigatoriedade de restituir a gleba arrendada ao final desse período, completamente



desocupada. Este dever de restituir a terra desocupada e sem previsão do direito à renovação do contrato é um indicativo que o objetivo do município era a completa desocupação do espaço camponês após esgotar o prazo fixado em contrato. Para garantir este objetivo, a administração pública providenciou, de forma expressa nos contratos, a inclusão de cláusulas restritivas para a reprodução, fortalecimento e perpetuação do modo de vida camponês nessa terra. Essas cláusulas consistiam: a) a proibição do arrendatário residir na área arrendada; b) a proibição de criar animais domésticos, ou galinhas, ou porcos, bem como qualquer outro animal; c) a proibição de ter cultivos permanentes.

O que ocorreu foi a materialização de um instrumento jurídico contraditório ao princípio do equilíbrio contratual, que visa garantir às partes uma relação jurídica capaz de atender aos fins a que se destina o negócio jurídico. Foi empregado a lógica do desenvolvimento capitalista, que é, “em si, contraditório e desigual. Isto significa que para seu desenvolvimento ser possível, ele tem que desenvolver aspectos aparentemente contraditórios a si mesmo.” (Oliveira, 1991, p. 18). O município serviu-se da estratégia de usar as relações de trabalho não capitalistas, o trabalho familiar camponês, para promover a limpeza da área, com retirada de entulhos, troncos secos, supressão da vegetação nativa para preparo do solo e plantio de cultivos temporários, além de investimento de capital na terra, suportado exclusivamente por esses camponeses (fato que se revela pela anuência concedida pelo município ao arrendatário para solicitar e obter crédito rural junto às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo uma faculdade do arrendatário exercer ou não esse direito, consignada expressamente em contrato). Assim, toda dívida contraída para investimento na terra e força de trabalho para transformação do espaço era suportada exclusivamente pelo camponês, com o trabalho não capitalista.

Além de aproveitar-se da mão de obra não assalariada para a limpeza da área e eventuais investimentos na terra que favorecem a valorização e utilidade da terra, ampliando o interesse privado por esta área, o município também estabeleceu o recolhimento de valores a serem pagos pelo arrendatário, no montante de dez por cento de toda sua produção, a ser pago após a colheita, com início de pagamento no 2º ano de arrendamento. Ou seja, objetivando “a metamorfose da renda da terra em capital” (Oliveira, 1991, p. 18).

Foram três anos de incertezas dos camponeses quanto a permanência ou não naquela terra, com investimento de muito trabalho, suor, angústia e lágrimas desses sujeitos e uma rotina exaustiva, mas com garantia da sobrevivência, ao menos temporária, com a colheita de alimentos para o autoconsumo da família e venda do excedente.



Decorridos os três anos, não se efetivou a desocupação do Cinturão Verde e novos contratos foram firmados. Até então, não havia demanda do interesse econômico capitalista de empresários por espaço naquela área. Com isso, nova espera (também no verbo esperar) se iniciou, concedendo-lhes mais três anos, nas mesmas condições.

Em 1989, ocorreu o primeiro marco da evidência da luta coletiva dessa comunidade, ao ser promulgada a Lei municipal nº 901, de 26/09/1989, que reconheceu a “Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Cinturão Verde de Três Lagoas” como entidade de utilidade pública, apontando a organização desses camponeses e sua atuação junto ao poder político institucional e no mesmo ano foram firmados contratos com natureza jurídica diversa dos contratos até então firmados, passando a ser “Comodato de Terras Tituladas”, ou seja, um empréstimo gratuito de bens infungíveis (que não podem ser substituídos por outros bens, mesmo que de igual natureza) e o prazo do contrato foi ampliado para quatro anos. Contudo, estranhamente, o município estabeleceu como obrigação para os comodatários (camponeses) o dever de pagar em favor do município a quantia de dez por cento de sua produção (contrariando a característica da gratuidade desse negócio jurídico - comodato) e, diferentemente dos contratos anteriores, o pagamento se iniciava ao final de cada colheita.

Outro aspecto que chama a atenção naquele contrato é a autorização para residir na área cedida, mas, obrigatoriamente, em ‘habitação rústica’, proibindo a construção de casas em alvenaria. Indaga-se: por quais motivos o camponês não pode residir em uma casa de alvenaria? Por qual motivo deve ser rústico o seu lar? O que significa ‘habitação rústica’?

Essa situação indica nas entrelinhas desse contrato a implícita mensagem da contrariedade do poder público com a possibilidade de tornar permanente a manutenção do Cinturão Verde como um espaço camponês, em que pese a pequena concessão do direito de residir na área cultivada, dando contornos da aparente conquista dos camponeses.

Do ponto de vista do interesse público, já não havia mais razão para a instalação de indústrias nesse espaço. O Município de Três Lagoas ainda dispunha e continua dispondo de extensa área para a doação aos empresários, pois há espaços vazios no Distrito Industrial, ainda não doados aos empresários, além de outras áreas recentemente retomadas, por não terem os donatários (empresários beneficiados) cumprido as obrigações estabelecidas no ato administrativo de doação da terra (Bocato, 2023).

O Cinturão Verde é um espaço com todas as características da paisagem rural, com fragmentos florestais que apresentam elementos característicos que classificam uma Floresta Estacional Semidecidual Aluvial, um bioma de formação rara, encontrado somente às margens



do Rio Paraná, Paraguai e afluentes, na planície de inundação do Alto Rio Paraná, que se estende desde a confluência dos rios Sucuriú e Tietê com o Rio Paraná até o alinhamento do Rio Piquiri. São fragmentos florestais que restam no Brasil aproximadamente menos de um por cento preservados (Campos *et al*, 2000).

Em 1989, os camponeses não ofereciam qualquer risco para a preservação desse bioma. Ao contrário, passaram a ser responsáveis por contribuir para o seu fortalecimento, na medida em que a produção agroecológica, com cultivos diversificados, propicia aos animais silvestres presentes nesses fragmentos florestais a disponibilidade de alimentos, considerando que o Cinturão Verde cerca todo o perímetro desse reduzido espaço de floresta. Além disso, contribuem para a proteção e manutenção dos afloramentos de água e como área de recarga do lençol freático.

Até então, o poder legislativo ainda não havia autorizado o poder executivo a firmar referidos contratos, o que só ocorreu em 1991. Essa conquista foi oficializada pela Lei municipal nº 1010, de 25/06/1991, autorizando o município a firmar contratos com os possuidores dos lotes, reconhecendo e ratificando os contratos firmados entre o Poder Executivo e os camponeses do Cinturão Verde, além de consignar que esse espaço camponês tivesse como função social a produção hortigranjeira.

A maior conquista dos camponeses se deu com a Lei municipal nº 1807, de 08/10/2002 (regulamentada pelo Decreto n.º 442 de 15/09/2003). No entanto, a administração pública, arditosamente, passado apenas 2 meses, atuou na edição de uma lei municipal que poderia definir a completa extinção do Cinturão Verde. Essa ação veio com a ampliação do perímetro do Parque Natural Municipal do Jupiá, realizada pela Lei municipal nº 1823 de 19/12/2002, que alterou a Lei municipal nº 1726, 01/10/2001.

A violência institucional veio com o uso do poder político, uma vez que, estava em vigor a Lei Federal nº 9985, de 18/07/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, que prevê em seu art. 7º dois grupos de unidades de conservação integrantes do SNUC: a) Unidades de Proteção Integral; b) Unidades de Uso Sustentável. Esta lei está regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22/08/2002.

No grupo das Unidades de Proteção Integral encontra-se entre as suas categorias o citado Parque Natural Municipal, que impõe restrições à exploração econômica e à presença do homem, e no interior da área delimitada do Parque Natural Municipal do Jupiá, se encontrava a comunidade camponesa do Cinturão Verde. Assim, contraditoriamente, o município criou uma unidade de conservação ambiental pertencente a uma categoria com restrições para a



exploração econômica, desconsiderando a existência do Cinturão Verde de Três Lagoas, que estava dentro dos limites do mesmo parque, portanto, excludente e inviabilizadora da manutenção do Cinturão Verde nesse perímetro.

Eis que surgiu nova contradição, que se revelaria o maior engodo aplicado nos camponeses, a Lei municipal nº 1902, de 09/06/2004, que nunca foi cumprida. A violência da esperança tomada e destroçada no ato de omissão da administração pública (uma escritura pública que nunca foi concedida), que criou a ilusão da materialização da propriedade do pequeno lote para os camponeses. A administração pública se serviu da ingenuidade do camponês e do seu desconhecimento dos termos jurídicos utilizados na edição da lei e o alcance da sua eficácia, entregando, juridicamente, não a garantia do direito à propriedade, como esperavam os camponeses, mas apenas a publicidade de um negócio jurídico que haviam firmado. O que se revela mais contraditório e violento foi a ação do município em tornar a área ocupada pelo Cinturão Verde como um Unidade de Proteção Integral, regida por Lei Federal, e, concomitantemente, uma lei municipal que acena com a possibilidade de agraciar o camponês com uma escritura pública do lote.

A violência estava em fazer nascer no camponês a esperança por um direito, mas que a administração pública tem ciência que não há o direito almejado pelo camponês, prolongando na omissão o não esclarecimento do real conteúdo da lei e também por nunca conceder o direito consignado na mesma. O ato de esperar (esperançar) e nunca receber, faz brotar a dor, o sofrimento, a angústia de ver-se engando, com o passar das décadas. Além disso, com a violência da ameaça, sempre no ar, de serem expulsos do Cinturão Verde, ante a natureza jurídica da Unidade de Conservação Ambiental que o Cinturão Verde estava inserido.

No entanto, a lógica capitalista e os interesses econômicos detêm força capaz de desprezar e afastar a aplicabilidade do princípio do impedimento do retrocesso de conquistas ambientais. Assim, com a necessidade da construção do novo acesso rodoviário entre Três Lagoas - MS e Castilho - SP, em 29/10/2009, foi realizada uma audiência pública para debater a justificativa técnica para mudança de categoria da Unidade de Conservação de “Parque Natural Municipal do Jupia”, do Grupo de Proteção Integral, para o Grupo de Uso Sustentável, denominada: “Área de Proteção Ambiental do Jupia”, satisfazendo a condição necessária para a edição da Lei municipal nº 2411, de 15/12/2009 (Dispõe sobre a criação de área de proteção ambiental denominada ‘APA Jupia’ e dá outras providências) (RCN67, 2009).

A construção da rodovia, se por um lado motivou a alteração da natureza jurídica da Unidade de Conservação Ambiental de Unidade de Proteção Integral para Unidades de Uso



Sustentável e tornou os camponeses do Cinturão Verde elemento integrante desta APA, como população nela residente (também a ser protegida), por outro lado dividiu a área do Cinturão Verde e atingiu aproximadamente vinte e quatro lotes, conseqüentemente, a desapropriação da área destinada ao trajeto da rodovia e a retirada das vinte e quatro famílias que os possuíam esses lotes. A passagem dessa rodovia pela área do Cinturão Verde, potencializou a pressão pela expansão urbana e despertou o interesse dos empresários da indústria e do mercado imobiliário.

Neste contexto, outra violência institucional se fez presente. A lei que rege as Unidades de Conservação Ambiental impõe a obrigatoriedade da existência de um Conselho Gestor e um Plano de Manejo para cada unidade que for instituída. A lei que instituiu a APA Jupiá estabeleceu o prazo de cinco anos para a sua elaboração e não fixou prazo para a constituição do Conselho Gestor. Ocorre que, decorridos quase dezesseis anos, até hoje não foi elaborado esse Plano de Manejo da APA Jupiá e o Conselho Gestor só foi instituído pela Lei municipal nº 3970, de 21/03/2023, após muita insistência dos camponeses.

Ainda assim, este ato revela nova violência da administração pública, por omissão e ação, omissão materializada pela demora injustificada do cumprimento da lei e com a ação que revelou o desprezo da administração pública pela comunidade camponesa do Cinturão Verde, que alijou os camponeses do Cinturão Verde da composição do Conselho Gestor da APA Jupiá (que obrigatoriamente deveriam estar representados no Conselho, conforme leis federal e municipal). O Decreto nº 720, de 14/12/2023 (Dispõe sobre a nomeação dos membros do conselho consultivo das unidades de conservação), e este não nomeou nenhum camponês da APA Jupiá. Essa ação, inicialmente, negou a esses camponeses o direito de ocupar o lugar de fala dessa comunidade nesse Conselho e a defesa de seus interesses no órgão próprio de tomada de decisões e da participação da construção do processo democrático de elaboração do instrumento jurídico que rege o Conselho Gestor e as atividades desenvolvidas na APA Jupiá.

Ainda assim, esse Conselho Gestor foi constituído de forma não recomendada, trata-se de um único Conselho Gestor para todas as Unidades de Conservação Ambiental de Três Lagoas, de naturezas distintas, com especificidades distintas, que exigem conhecimentos distintos em relação a cada unidade pela qual é responsável.

Sem Conselho Gestor constituído e sem Plano de Manejo, em 2017, o prefeito Ângelo Guerreiro concedeu entrevista ao radialista Romeu de Campos Jr, revelando uma nova violência da administração pública contra os camponeses do Cinturão Verde

O prefeito de Três Lagoas, Ângelo Guerreiro (PSDB), ofereceu uma área de 185 mil metros quadrados, do local conhecido por Cinturão Verde, para a



instalação de uma cervejaria na cidade, em negociação iniciada com uma empresa do Rio de Janeiro. [...] Guerreiro disse que a possibilidade de instalação da empresa no terreno oferecido poderá ocorrer após a transferência de 17 famílias que ocupam o local – parte delas para a produção de hortaliças – para casas que devem ser construídas pelo empreendedor. ‘A prefeitura não vai arcar com isso’, disse o prefeito. (Arapuá News, edição de 25 de jul. 2017)

Esta ação refletia os efeitos de uma Ação Civil Pública (ACP), movida pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul em face do Município de Três Lagoas, ajuizada em 15/09/2016, distribuída sob nº 0803974-80.2016.8.12.0021, em razão de Inquérito Civil Público, aberto pelo autor da ACP em 20/04/2011 (registrado sob nº 009/2011), que apurava informações de descumprimento das obrigações assumidas pelos camponeses do Cinturão Verde, inclusive vendas indevidas de lotes e não utilização da área para a finalidade destinada, além da falta de fiscalização eficaz da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Os fatos motivadores da ACP consistiam em:

[...] o Município-requerido, com base no inconstitucional Decreto n. 442, de 15 de setembro de 2003, que autorizou ‘a outorga de concessão de direito real de uso dos lotes de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), localizados na área municipal denominada Cinturão Verde, criada pela Lei n. 1.807/2002’ (fls. 33), firmou ao longo de mais de uma década centenas de contratos de concessão de direito real de uso dos lotes do Cinturão Verde, sem qualquer tipo de seleção dos beneficiários, os quais em sua maioria foram descumpridos pelos ocupantes, sendo vendidos, locados, emprestados, transmitidos a terceiros, invadidos, utilizados para a prática delituosa e como opção gratuita de moradia, práticas estas textualmente vedadas.

Argumentou o parquet na ACP: “Importante dizer, já de início, que a área (adiante estampada) será com a inauguração que se principia da nova Ponte sobre o Rio Paraná o ‘Portal de Entrada de Três Lagoas’” (Brasil, 2016, p. 2).

A leitura da Petição Inicial do Ministério Público permite verificar que em nenhum momento o Cinturão Verde foi retratado como um espaço camponês, pelo contrário, estaria muito longe de ser assim considerado. O que se percebe é uma sequência de conclusões do autor da ACP, que representa mais uma violência institucional, na medida que, o Cinturão Verde é retratado como: “uma terra sem lei”, “invadida” para finalidades que fugiam à função social do Cinturão Verde, “jamais atingida”, servindo de “refúgio para bandidos”, palco de disputas pela posse de lotes que causou o assassinato do possuidor de um dos lotes do Cinturão Verde, Ostiano Pires, que havia adquirido um lote, além do comércio de terras públicas, com obstáculos para acesso à posse de terras, senão pelo comércio das terras ou por “achegas políticas” (Brasil, 2016).



A violência institucional se revela ante a supressão completa da possibilidade de identificar no Cinturão Verde a existência de camponeses, de uma comunidade camponesa, que luta há décadas pela manutenção da terra em seu valor de uso. A inicial da ACP transferiu para quem está no Cinturão Verde toda a responsabilidade de ser um espaço de violência, desordem, ilegalidade, de cometimento de crimes violentos e repulsivos. Tem-se a construção de uma única imagem que é muito contraproducente para toda a sociedade de Três Lagoas.

Contraditoriamente ao que foi afirmado na inicial da ACP, documentos anexados pelo próprio autor desta ação, apontam número insignificante de registro de ocorrências de possíveis crimes praticados no Cinturão Verde. Conforme informações apresentadas pelo Delegado Regional de Polícia de Três Lagoas – MS: durante todo o ano de 2013 ocorreu o registro de cinco furtos e um tráfico de drogas; em 2014, foram três furtos; em 2015, apenas um furto; e em 2016 ocorreu um estupro de vulnerável na forma tentada. Estas informações não estão acompanhadas dos desfechos das investigações e dos julgamentos dos acusados e se os acusados são ou não da comunidade de camponeses do Cinturão Verde (Brasil, 2016).

Além disso, concluiu o Ministério Público com um prognóstico: “das inenarráveis subdivisões das glebas, todas irregulares, as quais, não é demais dizer, se tornará o local – que em breve, com a inauguração da ponte sobre o rio Paraná, será portal de entrada de nossa cidade – numa favela” (Brasil, 2016, p. 11).

A violência é mais evidente quando se confronta essas afirmações do Ministério Público com as pesquisas científicas realizadas no Cinturão Verde, sob a coordenação de pesquisadores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Entre estas está o resultado do Projeto de Extensão coordenado e conduzido pela Prof.^a Dr.^a Maria Celma Borges e Prof.^a Dr.^a Mariana Esteves Oliveira, anexado à ACP, que demonstrou uma realidade muito distinta da situação apresentada pelo Ministério Público, evidenciando que o Cinturão Verde é um espaço camponês, com uma comunidade camponesa consolidada e produtiva de alimentos hortifrutigranjeiros, que atende a função social do Cinturão Verde (Brasil, 2016).

Causa grande estranheza o fato de os camponeses do Cinturão Verde nunca terem integrado essa ACP em qualquer dos pólos da relação processual estabelecida com o ajuizamento da ACP mencionada. Os camponeses não tiveram direito à voz e não se manifestaram no processo, não produziram provas, não contestaram acusações, não pleitearam direitos, mesmo havendo interesse processual, uma vez que, poderiam ser negativamente afetados pela decisão judicial, que seria proferida futuramente.



Frente às violências sofridas, os camponeses sempre tiveram que mobilizar forças para buscar espaços para o enfrentamento das agressões e romper barreiras para garantir o respeito aos direitos que lhes são inerentes. Nos espaços políticos essas batalhas foram travadas, mesmo sofrendo algumas derrotas, obrigando à se sujeitarem a uma exigência ou outra do poder público. A comunidade fez concessões, submeteu-se em alguns momentos para manter a posse da terra, enquanto buscava meios para se fortalecer e retomar o modo de vida e de produção que lhes é inerente.

Outra violência institucional se configurou no intervalo de tempo com a iniciativa da 7ª Promotoria de Justiça, de Três Lagoas, do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, em apurar ilegalidades que envolviam o Cinturão Verde e o desfecho da ACP, pois o município não renovou os contratos de concessão de direito real de uso dos camponeses que estavam na terra, cerceou o direito aos tratores e assistência técnica para produção agrícola, impediu os camponeses de acessar políticas públicas de fortalecimento da agricultura familiar, somada à desídia em seu dever de avaliar as benfeitorias existentes nos lotes e acompanhamento do processo de transmissão de direitos destes camponeses, além de tentativas de reassentamento e reintegração de posse feitas pela administração pública (Borges; Oliveira, 2018).

O resultado da ACP trouxe a obrigação do Município de Três Lagoas apresentar uma Lei Ordinária Municipal, para regulamentar adequadamente o Cinturão Verde e implementá-la, com o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nos Termos de Concessão do Direito Real de Uso.

Assim, o Município de Três Lagoas promulgou a lei nº 3.757, de 22/12/2020, em plena pandemia. Além disso, a construção dessa lei sofre acusação dos camponeses de violação do processo participativo democrático da comunidade do Cinturão Verde. Reflexo disso, verifica-se com as vedações impostas pelo legislador ao camponês, que inviabiliza seu modo de vida e de produção.

Como exemplos de dispositivos legais desta lei, que revestem o ato de violência da administração pública, apresentam-se: 1) Destinação exclusiva para exploração de horticultura e fruticultura, ficando terminantemente proibida a criação de espécies de animais, ainda que para consumo; 2) A obrigação de desenvolver atividade agrícola de forma pessoal e direta, com pouca tecnologia e baixa mecanização, impreterivelmente para fins de geração de renda, bem como, impreterivelmente (obrigatoriamente, sem exceção) para geração de renda; 3) Condição para manutenção da cessão a utilização de no mínimo de setenta por cento da área total do lote para a produção agrícola (o não atendimento importará na revogação da cessão, não prevendo



qualquer possibilidade de contraditório ou apresentação de justificativa que tenha inviabilizado o camponês de atingir essa meta produtiva); 4) O prazo da cessão foi fixado em dez anos, admitida a prorrogação uma única vez, por igual período, a critério do Município. 5) A cessão de uso poderá ser revogada na hipótese de interesse público, previamente declarado e mediante prévia notificação, a qualquer momento; 6) É proibida, sob pena de imediata revogação do ato de cessão, a construção ou instalação de qualquer estrutura, removível ou não, para fins residenciais ou de lazer como casa, edícula, garagem, galpão, entre outras (em 1989 o município tornou facultativo o direito de residir no lote – mas proibia casa em alvenaria – e em 2002 a residência no lote passou a ser obrigatória); 7) Como exceção ao item 6, é assegurado ao cessionário que já estava na posse do lote em 2019 a manutenção de edificação de uma unidade residencial familiar, de até noventa metros quadrados contíguos. A edificação que não atender à limitação dessa metragem deverá, em até cento e oitenta dias, contados da assinatura do termo de concessão, ser adequada a essa metragem máxima, independente de notificação para esse fim; 7) A revogação do Termo de Cessão de Direito Real de Uso, feita unilateralmente pelo município, não gera para o camponês qualquer direito à indenização ou retenção por benfeitorias, devendo o cessionário desocupar o lote no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação e/ou notificação, independentemente de qualquer ação ou interpelação judicial; 8) A previsão de um marco temporal (até a data de 08/08/2019) para a preferência e manutenção da posse do lote e consequente concessão do direito real de uso à possuidores que preencham os requisitos da lei, assim considerados aqueles apontados nos relatórios juntados aos autos de ACP nº 0803974-80.2016.8.12.0021, processados na Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas. Referido relatório é mal feito e possui contradições e erros de identificação de possuidores e lotes (Três Lagoas, 2020).

Não bastando a lei, passível de muitas críticas, até o presente momento, nenhum Termo de Concessão de Direito Real de Uso foi firmado pelo Município de Três Lagoas com qualquer camponês do Cinturão Verde, mesmo com aqueles que estão no marco temporal e que sabidamente, por cadastros mantidos pelo município, preenchem os requisitos estabelecidos na mencionada lei.

A morosidade no cumprimento da lei promulgada levou o Ministério Público a instaurar um procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento da sentença da ACP, que ainda está em trâmite.

Durante esse procedimento, ante a insistência do Ministério Público em exigir o cumprimento da mencionada lei e cobranças de explicações feitas à administração pública pela



morosidade, o chefe do poder executivo do Município de Três Lagoas apresentou um Plano de Trabalho para encaminhar uma solução para o Cinturão Verde. Este Plano de Trabalho consistia em mudar a destinação da terra em que está o Cinturão Verde, para construção de unidades habitacionais e instalação de indústrias ou empresas de prestação de serviços, com isso, os camponeses que estão na terra, alguns por mais de trinta anos, seriam realocados para terras muito distantes da cidade (aproximadamente sessenta quilômetros) e outros poderiam ser contemplados com unidades habitacionais (Brasil, 2021).

A motivação da apresentação desta proposta foi a alegação do município que a administração pública se preocupa com os agricultores do Cinturão Verde, pois, com a pressão econômica, decorrente da valorização imobiliária, poderia provocar o desvio de finalidade do Cinturão Verde e que esses lotes seriam comercializados. Com isso, o município pretendia se antecipar a essa conjectura e dar a destinação desejada pelo mercado imobiliário e atender os interesses econômicos privados, ou seja, o município iria atender quem ou o que é apontado como causador do desvio de finalidade da área. Muito provavelmente por meio de doações, como de costume (Brasil, 2021) e conforme Bocato (2023) constatou em seus estudos. Isso não é contraditório?

No apagar das luzes do mandato do prefeito Ângelo Guerreiro (2017-2020 e 2021-2024), mais uma violência foi perpetrada pela administração pública aos camponeses do Cinturão Verde, ao impedir a realização da 1ª Feira do Cinturão Verde, que seria realizada no dia 23/11/2024. A Associação dos Produtores Agroecológicos de Três Lagoas (ASPATRÊS), organizadora do evento, foi notificada pelo município um dia antes da data marcada para o evento, proibindo a sua realização. Esta ação da administração pública gerou enorme indignação dos camponeses, ante a ilegalidade da ordem emanada do poder executivo municipal, além da nítida tentativa de criminalizar a manutenção do evento para a data marcada, com a ameaça de uso da força policial, se o evento ocorresse (RCN, 2024).

A violência institucional ficou evidenciada após intervenção do Projeto de Extensão: Prática Jurídica Real no Cinturão Verde do Município de Três Lagoas - MS, que atua na orientação jurídica e defesa dos camponeses do Cinturão Verde, que contestou a ordem de proibição da realização da 1ª Feira do Cinturão Verde e derrubou a citada proibição. Assim, o evento foi realizado em 14/12/2024.

Com o encerramento do mandato do prefeito Ângelo Guerreiro e a eleição do prefeito Cassiano Maia para o exercício do mandato 2025-2028, iniciou-se um novo ciclo para a defesa e a regularização fundiária do Cinturão Verde. Uma audiência pública foi realizada em



27/03/2025, abrindo-se a oportunidade de um debate mais democrático e inclusivo da comunidade camponesa do Cinturão Verde no processo de construção de um novo caminho a ser trilhado, com compromissos assumidos pela nova gestão pública municipal em propiciar os meios para manutenção o cumprimento da função social da terra em que está o Cinturão Verde de Três Lagoas, a de um espaço camponês de produção da agricultura familiar e de proteção ambiental. Mas a vigilância ainda é necessária!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência institucional, perpetrada pelo uso do poder político e das instituições públicas para a desestruturação do Cinturão Verde de Três Lagoas e a tentativa de expulsar os camponeses do espaço camponês conquistado é uma expressão local de um modelo excludente de urbanização, que inviabiliza a continuidade da agricultura familiar em espaços urbanos e periurbanos e prioriza os interesses do capital fundiário. Ainda que revestidas de discurso de inclusão social – como a habitação popular – e desenvolvimento econômico – instalação de empresas para geração de emprego e renda –, as ações do poder público têm promovido o esvaziamento territorial e simbólico da agricultura urbana.

A pesquisa evidencia a importância de reconhecer os camponeses urbanos como sujeitos legítimos do espaço, portadores de direitos sociais, culturais e econômicos. A resiliência da comunidade do Cinturão Verde reafirma a centralidade da luta pela terra também nos espaços urbanos, convocando os pesquisadores da Geografia e do Direito a seguirem estudando e mapeando essa forma de violência institucional, fruto da expansão urbana, que alcança os espaços camponeses, e implementa o processo de expulsão dos sujeitos do campo e da cidade, para abrir espaço ao interesse imobiliário.

Palavras-chave: Cinturão Verde, camponeses, violência institucional, resiliência camponesa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Angela Mendes de. Estado autoritário e violência institucional. Meeting of the Latin American Studies Association. Montreal, Canada, sep. 2007. Disponível em: https://www.uece.br/cesa/wp-content/uploads/sites/32/2022/06/estado_autoritario_e-violencia_institucional.pdf. Acesso em: 05 de jan. 2025.

ARAPUÁ NEWS, Em Três Lagoas, Área do Cinturão Verde pode ser ocupada por cervejaria. 2017. Disponível em: <https://arapuanews.com.br/em-tres-lagoas-area-do-cinturao-verde-pode-ser-ocupada-por-cervejaria/>. Acesso em: Acesso em: 10 de ago. 2024.



BOCATO, Lucas Alexandre de Moura. Produção do espaço na cidade, políticas públicas de habitação social e a luta pelo direito à moradia em Três Lagoas (MS). Orientador: Sedeval Nardoque. 2023. 313 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2023.

BORGES, Maria Celma; OLIVEIRA, Mariana Esteves de. O cinturão verde e os marcos de memória da terra: entre ir e ficar.. Tempos Históricos, v. 22, n. 2, p. 101-131, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 10 de set. 2024.

_____. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Ação civil pública nº 0803974-80.2016.8.12.0021 (Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul v. Município de Três Lagoas – MS). Comarca de Três Lagoas, Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos, 2016.

_____. Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul. Procedimento Administrativo nº 09.2021.00001630-4. Acompanhar a reorganização da área do Cinturão Verde a ser promovida pelo Município de Três Lagoas, diante dos acordos formulados e da nova lei sancionada. 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas. Três Lagoas, 2021.

CAMPOS, João Batista; ROMAGNOLO, Mariza Barion; DE SOUZA, Maria Conceição. Structure, Composition and Spatial Distribution of Tree Species in a Remnant of the Semideciduous Seasonal Alluvial Forest of the Upper Paraná River Floodplain. *Articles. Brazil. arch. biol. technol.* 43 (2) • 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-89132000000200008>. Acesso em: 05 de jan. 2025.

LADEIA, Priscilla Soares dos Santos; MOURÃO, Tatiana Tscherbakowski; MELO, Elza Machado de. O silêncio da violência institucional no Brasil. *Revista Médica de Minas Gerais*, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/5a1ba241-3975-4bc5-bed0-65e5ed774539/content>. Acesso em: 05 de jan. 2025.

MARTINS, José de Souza. O cativo da terra. 9 ed. São Paulo: Contexto. 2010.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A agricultura camponesa no Brasil. São Paulo: Contexto, 1991.

_____. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. *Estudos Avançados*, IEA/USP São Paulo, v. 15, n.43, p. 185-206, 2001.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; KRUG, Etienne G. Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.



RCN67. Três Lagoas regulariza Parque do Pombo e Área de Jupia. 2009. Disponível em: <https://www.rcn67.com.br/tres-lagoas/tres-lagoas-regulariza-parque-do-pombo-e-area-de-jupia/>. Acesso em: 10 de set. 2024.

_____. Reportagem da jornalista Ana Cristina Santos. Município impede a realização de evento organizado pela ASPATRÊS: 1ª FEIRINHA DO CINTURÃO VERDE. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Fmfr1XEhT2c>. Acesso em: 26 de ago. 2025.

TRÊS LAGOAS. Decreto Lei nº 19, de 08 de janeiro de 1975. Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação uma área de terras com 455,89,17 há, situada a margem esquerda da Usina Hidroelétrica de Jupia, neste município, para a implantação do Distrito Industrial de Jupia. Jornal do Povo. Edição do dia 12 de janeiro de 1975, nº 1309.

_____. Lei municipal nº 901, 26/09/1989. Torna de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Ruais do Cinturão Verde de Três Lagoas. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ms/t/tres-lagoas/lei-ordinaria/1989/91/901/lei-ordinaria-n-901-1989-torna-de-utilidade-publica-a-associacao-dos-pequenos-produtores-ruais-do-cinturao-verde-de-tres-lagoas?q=Cintur%C3%A3o+Verde>. Acesso em: 04 de abr. de 2025.

_____. Lei municipal nº 1010, de 25 de junho de 1991. Dispõe sobre a concessão da área para exploração de produtos hortigranjeiros na área do cinturão verde do Distrito Industrial de Três Lagoas. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ms/t/tres-lagoas/lei-ordinaria/1991/101/1010/lei-ordinaria-n-1010-1991-dispoe-sobre-a-concessao-da-area-para-exploracao-de-produtos-hortigranjeiros-na-area-do-cinturao-verde-do-distrito-industrial-de-tres-lagoas?q=Cintur%C3%A3o+Verde>. Acesso em: 04 de abr. de 2025.

_____. Lei municipal nº 3757, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020. "Dispõe sobre os critérios para destinação, cessão de uso, e regularização da ocupação da área designada 'cinturão verde', na forma que especifica, e dá outras providências". Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ms/t/tres-lagoas/lei-ordinaria/2020/376/3757/lei-ordinaria-n-3757-2020-dispoe-sobre-os-criterios-para-destinacao-cessao-de-uso-e-regularizacao-da-ocupacao-da-area-designada-cinturao-verde-na-forma-que-especifica-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.